



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.617 - SP (2017/0221655-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **MARCOS APARECIDO SIMOES**
ADVOGADO : **MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LAZARO FREIRE DA COSTA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria dois grandes núcleos criminosos voltados para o tráfico de drogas, envolvendo outros 17 (dezessete) corréus, sendo que o paciente seria o "*proprietário de um dos pontos de droga localizado no bairro Vitória Régia*", bem como, juntamente com seu irmão, seria "*responsável pela venda de entorpecentes a determinados pontos de drogas*".

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.617 - SP (2017/0221655-4)

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO SIMOES
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAZARO FREIRE DA COSTA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de LAZARO FREIRE DA COSTA SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão não ementado (fls. 61-65).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em breve síntese, que *"mesmo diante da argumentação apresentada pelas instâncias de origem e da demonstrada existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, verifica-se que a custódia provisória foi imposta aos pacientes, com base em elementos do próprio tipo penal"* (fl. 14).

Requer, ao final, *"a revogação da preventiva subsidiariamente a concessão da liberdade provisória c.c a aplicação de uma das medidas cautelares do artigo 319, da Lei 12.403/11"* (fl. 27).

A liminar foi indeferida às fls. 119-122.

As informações foram prestadas às fls. 128-135.

O Ministério Público Federal, às fls. 137-140, manifestou-se pelo **não conhecimento da ordem**. Confira-se a ementa do parecer:

**"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO AO
NARCOTRÁFICO. PACIENTE INTEGRANTE DE DOIS GRANDES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚCLEOS DE TRAFICANTES RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS NOS BAIROS "BOM SUCESSO" E "VITÓRIA REGIA" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP E REGIÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DO WRIT" (fl. 137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.617 - SP (2017/0221655-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO SIMOES
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAZARO FREIRE DA COSTA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria dois grandes núcleos criminosos voltados para o tráfico de drogas, envolvendo outros 17 (dezessete) corréus, sendo que o paciente seria o *"proprietário de um dos pontos de droga localizado no bairro Vitória Régia"*, bem como, juntamente com seu irmão, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"responsável pela venda de entorpecentes a determinados pontos de drogas".

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, extrai-se da decisão aqui impugnada a seguinte fundamentação:

*"[...] diante da comprovação da materialidade e dos fortes indícios de autoria revelados no curso das investigações, **havendo, inclusive, diversas prisões em flagrante pelo crime de tráfico de drogas por outros processos, tudo dando conta de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os indiciados compõem dois grandes núcleos de traficantes, com sérios indícios de que seus membros também estejam associados para o tráfico de drogas, há demonstração suficiente de que a custódia cautelar se mostra imprescindível para assegurar a ordem pública, para a regular instrução criminal, bem como para a aplicação da lei penal.

Houve parecer Ministerial favorável (fls. 1.156/1.158).

Observo, inicialmente, a plena possibilidade de ser decretada a prisão preventiva nos termos em que a investigação se encontra, com todas as diligências cumpridas, reconhecimento e identificação dos investigados e confirmação dos fatos, especialmente pelos trabalhos de campo e por meio das medidas cautelares que compuseram o caderno investigativo, bem assim que o inquérito policial já se encontra relatado, restando, apenas, a possibilidade de oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público.

Excepcionalmente, levando em conta a gravidade dos crimes, praticados em concurso de agentes, com audácia e destemor, o que denota intensa periculosidade dos agentes, e a complexidade dos fatos que dificulta a imediata elaboração da peça acusatória, urge a necessidade da custódia preventiva sem que a denúncia ainda tenha sido oferecida, ressaltando que as investigações realizadas já autorizam presumir sua possibilidade em breve intervalo de tempo.

No caso em apreço, há efetiva demonstração da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria, persistindo todos os elementos que autorizaram a concessão das medidas cautelares precedentes.

*Assim sendo, comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, considero necessária a decretação das prisões preventivas, especialmente considerando a gravidade dos crimes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram e que vêm ocorrendo (CPP, artigo 282, §6º), sendo equiparados a hediondos os crimes de tráfico e associação para o tráfico, praticados em concurso de agentes e em concurso material e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, conforme artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados (1) RAFAEL JULIANO DE PAULA, (2) MELQUESEDEQUE JUDÁ ISAQ TIBURCIO, (3) JOAQUIM ROGÉRIO DE SOUZA, (4) WESLEY HELENO VIEIRA, (5) LEONARDO FRAGOSO DE LIMA, (6) RUAN FELIPE CUNHA, (7) ÂNGELO APARECIDO SIVIERO, (8) LÁZARO FREIRE DA COSTA SILVA, (9) ROBSON ALESSANDRO DA CUNHA, (10) RUAN CARLOS FERREIRA, (11) ANTONIO GABRIEL BENTO DOS SANTOS, (12) MARCELO DE BARROS CRUZ, (13) FRANCISCO BARROS DA SILVA, (14) LUCAS FREIRE COSTA DA SILVA, (15) RAFAEL RODRIGUES, (16) ANTONIO CARLOS DE MORAES CARA e (17) EMERSON SANTANA QUINOR, qualificado nos autos, visando:***

a) a garantia da ordem pública, em razão da extrema gravidade dos crimes e reprovabilidade do comportamento de quem se dispõe a praticá-los, causando intensa intranquilidade social, bem como da periculosidade demonstrada pelo agente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a conveniência da instrução criminal (eis que necessária a garantia de que estejam presentes em audiência, para fins de reconhecimento pessoal) e;

c) a garantia da aplicação da lei penal (porque elevadas as penas-base previstas para os crimes, cujas penas deverão ser cumpridas em regime inicial fechado, sobretudo por se tratar de crimes praticados com violência social e responsáveis, em grande parte, pelo esgarçamento do tecido social)" (fls. 58-59, grifei).

Cito, ainda, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão proferido pelo tribunal de origem:

"De fato, conforme apurado nas interceptações telefônicas, depreende-se que a suposta organização criminosa atuava de forma ramificada e com alto poder de abrangência, em que as funções eram distribuídas por seus líderes.

No caso do paciente, consta dos autos que era proprietário de um dos pontos de droga localizado no bairro Vitória Régia, denominado "ponto de droga do Coqueiro". Juntamente com seu irmão, tinha a função de "gerenciar" outros pontos de drogas, havendo interceptações de mensagens de texto em que Lázaro negocia a venda de 5 quilos de cocaína a R\$ 20.000.00 (fl. 53).

Tais elementos indicam a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, diante da existência de meticulosa organização para o crime, bem como da grande quantidade de entorpecentes envolvida. Nesse contexto, o paciente afirma ser proprietário e responsável por abastecer ponto de tráfico de drogas" (fl. 64, grifei).

Os excertos acima transcritos, a **toda evidência**, revelam que a r. decisão que manteve a prisão do ora paciente, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram de maneira incontestada a necessidade da imposição da medida extrema para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria dois grandes núcleos criminosos voltados para o tráfico de drogas, envolvendo outros 17 (dezesete) corréus, sendo que o paciente seria o *"proprietário de um dos pontos de droga localizado no bairro Vitória Régia"* (fl. 63), bem como, juntamente com seu irmão, seria *"responsável pela venda de entorpecentes a determinados pontos de drogas"* (fl. 63).

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. **Ordem denegada**" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]"

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. CONTORNOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. **As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente**, evidenciada a partir da grande quantidade de entorpecentes apreendida - cerca de 200 quilos de maconha -, **bem como pelos contornos de que se trata de estruturada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas.**

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 338.974/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 24/6/2016, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato do recorrente ser indicado como o chefe de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes na região.** Há, ainda, a suspeita de que tenha praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de sequestro em outro município. Tais circunstâncias, obtidas a partir da realização de interceptações telefônicas, denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

*3. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 70.744/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 22/6/2016, grifei).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0221655-4

HC 414.617 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00267554520168260602 20170000382812 20464065520178260000 267554520168260602

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO SIMOES
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO SIMÕES - SP281689
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAZARO FREIRE DA COSTA SILVA
CORRÉU	: RUAN CARLOS FERREIRA
CORRÉU	: RAFAEL JULIANO DE PAULA
CORRÉU	: WESLEY HELENO VIEIRA
CORRÉU	: LEONARDO FRAGOZO DE LIMA
CORRÉU	: MELQUESEDEQUE JUDA ISAC TIBURCIO DA SILVA
CORRÉU	: JOAQUIM ROGERIO DE SOUZA
CORRÉU	: ANA LAURA ASSUMÇÃO
CORRÉU	: LUCAS FREIRE COSTA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO BARROS DA SILVA
CORRÉU	: ANGELO APARECIDO SILVEIRO
CORRÉU	: ROBSON ALESSANDRO DA CUNHA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DE MORAES CARA
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES
CORRÉU	: ANTONIO GABRIEL BENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DE BARROS CRUZ
CORRÉU	: EMERSON SANTANA QUINOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.